

## CONSELHO GERAL | ADVOCACIA

Parecer do Conselho Geral

Processo	Data do documento	Relator
36/PP2018-G	16 de novembro de 2018	Isabel Malheiro de Almeida

### DESCRITORES

Autenticação de Procuração Por Advogada Estagiária

### SUMÁRIO

N.D.

## TEXTO INTEGRAL

Processo Nº 36/PP2018-G Relatora: Dra. Isabel Malheiro Almeida Por comunicação escrita dirigida ao Senhor Bastonário em (...), o Conselho Regional de Faro, solicita a emissão de parecer, porquanto: 1.- A Senhora Dr.ª (...), Advogada- Estagiária inscrita pelo Conselho Regional de Faro, comunicou a esse Conselho Regional que uma Senhora Advogada, a Senhora Dr.ª (...), que integra o mesmo escritório que a Senhora Advogada- Estagiária, solicitou a autenticação de uma procuração onde uma sociedade cliente mandatava essa Senhora Dr.ª (...) a representá-la num processo de venda de um imóvel, nomeadamente na escritura pública de compra e venda desse imóvel, o que a Senhora Dr.ª (...) fez no estrito cumprimento das normas aplicáveis. 2.- Agendada a escritura no Cartório Notarial do Senhor Dr. (...), em (...), o Senhor Notário recusou fazer a escritura respectiva por a procuração se encontrar autenticada por Advogado-Estagiário, considerando que os Advogados Estagiários não têm competência para a prática de tais actos. 3.- Alega a Senhora Dr.ª (...) que tal recusa causou transtornos que se traduziram na necessidade de se elaborar nova procuração com o respectivo termo de autenticação, que desta vez foram certificados pela sua Patrona, a Senhora Dr.ª (...). 4.- Solicitou ao Conselho Regional de Faro o envio de ofício ao referido Senhor Notário elucidando das competências dos Advogados-Estagiários, tendo o Conselho Regional de Faro remetido tal pedido ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Cumpra -nos dizer: Efectivamente, compete ao Conselho Geral, de acordo com o disposto no art.º 46.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto da Ordem dos Advogados, deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão e aos interesses dos advogados na sua generalidade pelo que, não obstante as competências dos Conselhos Regionais quanto à emissão de pareceres, é na verdade este o órgão competente para a emissão de parecer

relativamente ao assunto epigrafado, bem andando o Conselho Regional de Faro ao solicitar a pronúncia do Conselho Geral quanto a tal matéria. Ora, As procurações, nos termos do art.º 116º, n.º1, do Código do Notariado podem ser lavradas por instrumento público, documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento de letra e assinatura ou por documento autenticado. E dispõe o art.º 38.º, n.º 1, do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, que, “Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março.”

Reforçando o n.º 2 do supra referido desiderato legal que, os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efectuados pelas entidades previstas no número anterior conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial. Dúvidas não restam pois de que o Advogado, tem competência para lavrar procurações por todas as formas legalmente admissíveis, exceptuando as lavradas por instrumento público, que continuam a ser da competência exclusiva dos Notários. Mas e o Advogado- Estagiário? Estará também ele vestido destas competências? Encontramos uma resposta afirmativa a tal questão no n.º1, al. a), do art.º 196.º do Estatuto da Ordem dos Advogados que atribui competências ao Advogado-Estagiário praticar os actos da competência dos solicitadores. No entanto, a previsão da referida normal legal, refere que tais actos deverão sobre a orientação do patrono. Poder-se-á entender que tal orientação significa que está dependente de uma qualquer validação do Patrono? Cremos que não. A orientação referida não pode consubstanciar-se numa qualquer forma de dupla certificação de um acto para o qual o Advogado-Estagiário tem competência própria, devendo cingir-se apenas à supervisão do Patrono de que a autenticação ou reconhecimento estão feitos no estrito cumprimento das normas aplicáveis à prática de tal acto, sendo o acto em si da autoria e responsabilidade do Advogado- Estagiário.

Mal andou assim o Senhor Notário ao recusar como suficiente a procuração que lhe foi entregue autenticada pela Senhora Advogada- Estagiária uma vez que são os Advogados-Estagiários competentes para autenticar procurações nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 116.º, n.º1, do Código do Notariado, 38.º, n.º 1, do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março e 196.º, n.º1, alínea a) do E.O.A..

Em conclusão: 1.- Os Advogados-Estagiários são competentes para autenticar procurações nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 116.º, n.º1, do Código do Notariado, 38.º, n.º 1, do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março e 196.º, n.º1, alínea a) do E.O.A..

É este, s.m.o., o meu parecer

Aprovado em sessão Plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 16 de Novembro de 2018

Guilherme Figueiredo Bastonário

**Fonte:** <https://portal.oa.pt>